
RECURSO REF. AO PREGÃO 050/2022

Marcos Miranda <marcos.miranda@norpa.com.br>
Para: Pregão Eletrônico <pregao@deso-se.com.br>

30 de junho de 2022 02:27

Caro Wagnevalter,

Segue nossas contrarrazoes para o recurso apresentado.

Abs,

Marcos Miranda

[Texto das mensagens anteriores oculto]

***Aviso:** Esta mensagem é destinada exclusivamente para a(s) pessoa(s) a quem é dirigida, podendo conter informação confidencial e legalmente protegida. Se você não for destinatário desta mensagem, desde já fica notificado de abster-se a divulgar, copiar, distribuir, examinar ou, de qualquer forma, utilizar a informação contida nesta mensagem, por ser ilegal. Se você recebeu esta mensagem por engano, pedimos que responda essa mensagem informando o acontecido.*

O emitente desta mensagem é responsável por seu conteúdo e endereçamento. Cabe ao destinatário cuidar quanto ao tratamento adequado. Sem a devida autorização, a divulgação, a reprodução, a distribuição ou qualquer outra ação em desconformidade com as normas internas da Companhia de Saneamento de Sergipe - DESO são proibidas e passíveis de sanção disciplinar, cível e criminal.



Contrarrazoes Licitação Deso - Licitacao 50-2022.pdf

612K

À

Companhia de Saneamento de Sergipe – DESO

A/c Wagnevalter Teles Barreto

Referência: Apresentação de contrarrazões a respeito de RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa ISL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA na licitação eletrônica nº 050/2022– DESO

A empresa ISL Importação e Exportação Industria e Comercio Ltda, faz três questionamentos aonde nos dois primeiros itens “a” e “b” da petição de recurso apresentada, a mesma tenta cancelar sua desclassificação feita pela empresa licitante e no item “c” ela apresenta questionamentos a respeito da capacidade técnica da Central Energética Fotovoltaica de Alagoas Ltda.

Como forma de facilitar o entendimento de vossas senhorias, de forma que sejamos mais objetivos nas respostas as alegações apresentadas pela concorrente, vamos responder item a item cada uma delas.

1) Questionamento a respeito da “DA BOA SAÚDE FINANCEIRA”

Resposta: O termo de referência é bastante claro em seu item 12.1 “c”, onde estipula através de fórmulas matemáticas como se dará a avaliação financeira das empresas vencedoras. A liquidez corrente deve ser maior ou igual a 1,20, porém com o Balanço Apresentado foi calculado um índice de 1,05 e o Grau de endividamento deve ser um índice menor ou igual a 0,5 e a concorrente apresentou um índice de 0,87

A empresa de forma muito clara não atendeu ao exigido em edital e tenta de forma subjetiva contrargumentar com outras informações financeiras completamente irrelevantes para o processo licitatório. **Portanto a alegação não procede uma vez que a companhia licitante realizou a desclassificação baseada estritamente ao que determinava o edital, muito pelo contrário, a licitante estaria violando o edital se aceitasse a qualificação econômico-financeira da empresa ISL Importação e Exportação Industria e Comercio Ltda.**

Os índices financeiros são fórmulas matemáticas claras, onde não existe espaço para interpretações ou análises subjetivas.

Ademais a discussões de índice, outro ponto importante é que a empresa ISL Importação e Exportação Industria e Comercio Ltda apresentou Balanço Patrimonial extraído da ECD (Escrituração Contábil Digital – SPED Contábil) sem trazer em seu rodapé o número do recibo de envio, conforme prevê o Decreto nº 8.683 e é justamente esse código que atesta a veracidade dos documentos apresentados, a não existência do código invalida o documento apresentado pois os mesmos não estão em sua integralidade e, portanto, não poderiam serem sequer considerados pela Companhia de Saneamento de Sergipe – Deso.

Comentário: A concorrente faz análises próprias que extrapolam o que determina o edital, tentando acrescentar para si qualificações econômicas-financeiras que ela própria julga serem importantes e com isso chega ela mesma a suas próprias conclusões, ora, caso a empresa licitante julgasse importante outros pontos econômico-financeiros ela os teria colocados em edital.

2) Questionamento a respeito da “DA NÃO OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA AMPLA CONCORRÊNCIA DO CERTAME E DO DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO”

Resposta: Caso não concordasse com os índices estabelecidos em edital a empresa ISL Importação e Exportação Industria e Comercio Ltda deveria ter apresentado alegações para impugnação do edital, pois



o processo licitatório dá espaço para essa iniciativa antes do acontecimento do pregão, apresentar tais alegações apenas após sua desclassificação tem o intuito de apenas tumultuar o processo

Fica clara a intenção da empresa ISL Importação e Exportação Industria e Comercio Ltda de apenas tumultuar o processo licitatório e não concorrer seriamente, pois participou do pregão já sabendo que não atendia ao que exigia o edital. A empresa já sabia desde a publicação do edital que não o atendia, mesmo assim não o contestou, preferiu participar do pregão sabendo que não poderia ser contratada.

Portanto a alegação não procede uma vez que a empresa questiona o edital em momento inadequado

Comentário: Os índices são corretos, o certame em questão exige do vencedor investimentos da ordem de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) com retorno a longo de 15 anos, sem qualquer contrapartida da licitante até a entrega do equipamento em funcionamento. Tais necessidades exigem condições financeiras diferenciadas por parte do vencedor da licitação, portanto para garantir tal execução é importante que a vencedora possua bons índices de forma que assegure que os recursos necessários serão levantados via dívida bancária e/ou via recursos próprios, daí a existência dos índices de liquidez corrente e endividamento

Não exigir índices robustos acarretaria risco demasiado a empresa licitante de contratar algo que não poderia ser entregue, ao exigir tais índices a licitante garante a boa contratação assegurando a entrega daquilo que foi contratado.

- 3) Questionamento a respeito da “DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO TÉCNICA APRESENTADOS PELA EMPRESA DECLARADA VENCEDORA – CENTRAL ENERGÉTICA FOTOVOLTAICA DE ALAGOAS LTDA.”

- a) Questionamento a Respeito do Atestado de Capacidade Técnica

Resposta: A empresa ISL Importação e Exportação Industria e Comercio Ltda tenta confundir os documentos apresentados, quando apresenta o atestado técnico presente na certidão de acervo de nosso engenheiro responsável como sendo o atestado da Central Energética Fotovoltaica de Alagoas Ltda. O documento mencionado na petição de contestação refere-se a documento do engenheiro Talles Silvano Rego Lima, apresentado para atender o item 11.5.2 da presente licitação, onde se exige a apresentação da certidão de acervo técnico do profissional responsável pelo projeto.

O atestado de capacidade técnica da empresa Central Energética Fotovoltaica de Alagoas Ltda é o atestado emitido pela companhia de saneamento de alagoas aonde o mesmo atesta nossa experiencia em atividade idêntica ao objeto da licitação que é a locação, manutenção e operação e não construção de usinas fotovoltaicas, documento esse entregue a companhia de saneamento de Sergipe – Deso, tudo conforme pede o item 11.5 do termo de referência, onde se exige o certificado emitido por empresa pública ou privada, registrado na entidade competente, SE HOUVER. Como não somos empresa de engenharia, não somos obrigados a fazer registro de atestado, conforme deixa claro o termo de referência, por isso apresentamos atestado emitido pela companhia de saneamento de alagoas sem qualquer registro em entidade profissional.

Portanto a alegação não procede uma vez que a empresa Central Energética Fotovoltaica de Alagoas Ltda apresentou diferente atestado de capacidade ao mencionado na petição de contestação

Comentário: Ao mencionar o atestado presente no acervo técnico do engenheiro fazendo entender que esse é o atestado da Central Energética Fotovoltaica de Alagoas Ltda a empresa desclassificada, tenta no fundo, confundir o objeto da presente licitação: O objeto da presente licitação é a contratação de locação, operação e manutenção de equipamentos fotovoltaicos e não a contratação de serviços de engenharia especializados na construção de usinas fotovoltaicas



Conforme é de conhecimento público, não existe qualquer relação contratual direta entre Taldi Industria, Serviços e incorporações Ltda, o engenheiro Talles Silvano Rego Lima e a companhia de saneamento de alagoas, a contratada para executar os serviços de locação, manutenção e operação de usina fotovoltaica pela companhia de saneamento de alagoas, foi a própria central energética fotovoltaica de alagoas Ltda que utilizou dos serviços de diversas contratadas, dentre essas contratadas a Taldi Industria, Serviços e incorporações Ltda, mas claramente o engenheiro Talles Silvano Rego Lima conforme ART apresentada e como será esse mesmo engenheiro que será o responsável técnico do contrato com a DESO, conforme declaração apresentada, apresentamos a certidão de acervo técnico do mesmo.

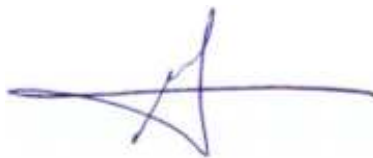
b) Questionamento a Respeito de Formação de Consorcio

Resposta: O concorrente faz suposições a respeito de formação de consorcio com a Taldi Industria, Serviços e incorporações Ltda e não apresenta qualquer materialidade a respeito da alegação que faz, portanto não estamos caracterizados como consorcio e, portanto, nossa documentação apresentada está de acordo com o exigido nas clausulas do item 14.1 do edital. O edital em suas cláusulas dos itens 6.2.9 a 6.2.14 descreve condicionantes para a participação na modalidade consorcio, caso tivéssemos interesse de participar como consorcio não teríamos nenhum empecilho em assim o fazer, uma vez que o edital permite essa modalidade de participação, porém o concorrente, supõe que iremos procurar a Taldi Industria, Serviços e incorporações Ltda para montar consorcio, não sabemos de onde a mesma tirou essas alegações, porém conforme permite e disciplina o termo de referência da presente licitação em sua cláusula 9, iremos sim subcontratar diversos fornecedores para nos apoiar na execução dos serviços necessários para que possamos **NÓS** entregar o serviço de locação, manutenção e operação de usina fotovoltaica, objeto dessa licitação, assim ocasionalmente entre esses fornecedores podemos ou não contratar a Taldi Industria, Serviços e incorporações Ltda.

Portanto a alegação não procede uma vez que a empresa Central Energética Fotovoltaica de Alagoas Ltda apresentou documentação de acordo com o exigido nas clausulas do item 14.1 do edital.

Comentário: Gostaríamos de reforçar a Companhia de Saneamento de Sergipe - DESO que não iremos procurar qualquer outra companhia para executar o projeto que vencemos, iremos nos mesmos executar o projeto juntamente com os técnicos, consultores, instituições financeiras e fornecedores que sempre nos apoiaram na realização daquilo que nos comprometemos

Mediante as contrarrazoes aqui apresentamos pedimos que o senhor pregoeiro e estancias superiores da companhia licitante, que mantenham a decisão de vencedora da empresa **CENTRAL ENERGETICA FOTOVOLTAICA DE ALAGOAS LTDA** na Licitação Eletrônica nº 050/2022 uma vez que as razões recursais apresentadas pela concorrente não possuem mérito, nem materialidade, sendo apenas alegações e suposições, que conforme apresentamos aqui, completamente infundadas e em desacordo total com o edital.



Central Energética Fotovoltaica de Alagoas Ltda
29.364.771/0001-40
Marcos Paulo de Miranda Filho
CPF: 010.707.824-40